

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL P A R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 37/2025

Autor(a): Ver. Bruno Vilarinho

Ementa: “Reconhece de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS DE GESTÃO E ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE TERESINA - AAGOT, e dá outras providências.”

Relator (a): Ver. Fernando Lima

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador Bruno Vilarinho apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Reconhece de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS DE GESTÃO E ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE TERESINA - AAGOT, e dá outras providências.”.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: estatuto social; ata da eleição e posse da diretoria da entidade em comento; comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ.

PAGE
MERGEFOR
AT 9

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública à *ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS DE GESTÃO E ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE TERESINA - AAGOT*.

De início, impende anotar que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, valendo destacar que, em nível federal, o Título de Utilidade Pública (UPF) foi extinto, porquanto a lei que o instituiu – Lei nº 91 de 28/08/35 - foi revogada.

Nesse diapasão, merece registro que a Lei 13.019/2014, alterada pela Lei 13.204/2015, estabeleceu o novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), regulamentando, em âmbito nacional, o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

A esse respeito, vale assinalar o entendimento doutrinário sustentando que não há norma constitucional estabelecendo a competência da União para impor normas gerais sobre o tema, aplicáveis aos Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades da



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Administração Indireta. Nesse sentido, confira as lições do doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹:

É forçoso concluir que a Constituição apenas estabelece a competência da União para elaborar normas gerais sobre contratos, na forma do art. 22, XXVII, da CRFB, inexistindo idêntica autorização em relação aos convênios.²⁰

Em consequência, ausente norma constitucional que contemple a prerrogativa de fixação de normas gerais, por parte da União, para os convênios, a conclusão é no sentido de reconhecer a autonomia federativa dos entes para estabelecerem as suas próprias normas, na forma do art. 18 da CRFB.²¹

A Lei 13.019/2014 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição para ser considerada, em princípio, lei federal (e não nacional) aplicável à União, não obstante seja recomendável que os demais entes federados adotem, em suas respectivas legislações, as exigências, os princípios e as demais ideias consagradas pelo legislador federal, especialmente pelo caráter moralizador das referidas normas. (grifei)

A par disso, vale ressaltar que, não obstante a revogação da Lei nº 91 de 28/08/35, o título de Utilidade Pública Municipal (UPM) continua existindo, tendo em vista que fora instituído por lei específica do município, qual seja, a Lei nº. 3.489/06; embora se faça registro da necessidade do ente municipal atualizar seus títulos para uma melhor adequação às novas legislações que regem o terceiro setor, em especial, a Lei Federal 13.019/14 já citada.

Considerando a explanação acima e voltando para a análise do caso em apreço, impende anotar que a Lei nº. 3.489/06 - Define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos e dá outras providências - estabelece, em seu art. 1º, que o título de utilidade pública será concedido à entidade que estar regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a lei resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 6. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.



In casu, analisando a documentação dos autos, em especial, o estatuto da ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS DE GESTÃO E ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE TERESINA - AAGOT, no capítulo DOS OBJETIVOS, é de se notar que não faz jus, portanto, à declaração de utilidade pública, visto que não restou claro a atuação da associação para a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.

Por fim, registre-se que, segundo a doutrina, são pressupostos necessários à concessão de declaração de utilidade pública: prestar serviços de forma perene, efetiva e desinteressada. Sobre a matéria, Diógenes Gasparini, em artigo de sua autoria (“Associação de Utilidade Pública: Declaração”):

“Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) **sirva perene, desinteressada e efetivamente à coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos do seu estatuto;** d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for. Destarte, a declaração só será legítima se presentes esses pressupostos. (...) **De outro lado, não de ser realmente ofertados à coletividade os serviços prestados pela associação, isto é, as atividades associação devem prestigiar os que dela necessitam. Não podem ser meros propósitos, projetos ou programas**” (in Revista de Direito Público. São Paulo, Malheiros, nº 77, ano XIX, janeiro/março de 1986, p. 167 e 168).

PAGE
MERGEFORM
AT 9

Por todo o exposto, tendo em vista que a entidade referenciada na proposição, por ter seus objetivos e finalidades voltados a um grupo de associados, forçoso é ter que contrariar a pretensão do proponente.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 29 de abril de 2025.



Ver. FERNANDO LIMA
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente



Ver. SAMUEL ALENCAR
Membro



Ver. ZÉ FILHO
Membro

PAGE
MERGEFOR
AT 9

